



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13116.000955/2004-43
Recurso n° 138.044 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.649
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente ALDA PARTITIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação das áreas de utilização limitada/reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS E ÁREAS UTILIZADAS NA PRODUÇÃO VEGETAL.

É passível de aceitação essas áreas, vez que trazidos aos autos documentos hábeis e idôneos.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

Retifica-se o VTN através de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por profissional habilitado, ou por entidade de capacitação técnica reconhecida, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de reserva legal e às benfeitorias. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto ao VTN. Quanto à área de produção vegetal, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para acolher 93,94 ha de cultura permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a contribuinte interessada oi lavrado, em 03/08/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.219.90,28, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Prelúdio”(NIRF 2.807.053-4), localizada no município de Vila Boa - Go.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 14), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 30/04/2004 (“AR” de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20(vinte) dias, os seguintes documentos de prova, para comprovar os dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 2000:

1º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.393/96 e art. 16, § 2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

2º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

3º - Notas Fiscais de venda ou transferência da produção agrícola, ou qualquer outro documento comprovando a colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999, no imóvel (art. 10, § 1º, inciso V, letra “a”, da Lei 9.393/96)

4º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999), ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento comprovando o rebanho apascentado nas áreas de pastagens do imóvel no ano de 1999 (art. 10, § 1º, inciso IV, letra “b”, da Lei 9.393/96 e art. 25, do Decreto 4.382/2002), e

5º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa) do imóvel, que atenda aos requisitos das normas da ABNT (NBR 8799), acompanhado da ART, devidamente anotada no CREA, sob pena de arbitramento do VTN com base no SIPT.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente Auto de Infração, glosando integralmente as áreas de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias, utilizadas na produção vegetal e utilizadas para pastagens

declaradas, respectivamente, com 1.228,60 ha, 342,0ha, 442,0ha e 4.123,4ha, além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 936.474,64, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.534.663,60, com base no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,0% para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06/07.

Cientificada do lançamento, em 18/01/2004 (documento “AR” de fls. 15), a contribuinte interessada, através de sua então Diretora Presidente, protocolou, em 17/11/2004, a impugnação de fls. 20/22. Apoiada nos documentos de fls. 23/25, 26/33, 34/35, 36/37, 38, 39, 40/41, 42, 43, 44/50, 51/54, 55/63, 64, 65, 66/67, 68/98, 99/126, 127, 128, 129/130, 131, 132/142 e 143/146, alegou e requereu o seguinte, e síntese:

- faz referência ao imposto recolhido no autolancamento (DITR/2000), no valor de R\$ 3.370,44;

- demonstra a área total do referido imóvel, representado por dois imóveis rurais, o primeiro denominado “Fazenda Choro”, com área de 1.743,36ha, contendo uma área de reserva legal averbada de 348,672ha (AV-2-M-36306), e o segundo denominado “Fazenda Tábua de Cima”, com 4.394,1148ha, representada por quatro glebas, contendo uma área de reserva legal averbada nas diversas matrículas dessas quatro glebas (n.ºs 3895, 38896, 38897 e 38898), no total de 879,928ha;

- portanto, o somatório das áreas de reservas legal dos imóveis descritos acima, totaliza uma área de 1.228,6ha (348,72 ha + 879,928ha), conforme informado na DITR/2000, enviada em 29/09/2000;

- para atender exigência do FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), contratou a empresa Central de Avaliações e Perícias Ltda (CNPJ 32.922.205/0001-10), representada pelo Engenheiro Ariston Ayres Rodrigues – CREA n.º 9309/D-DF e pelo seu Diretor, Sr. Marco Aurélio Silva Cirqueira, que elaborou o anexo Laudo Pericial de Avaliação, contendo informações pertinentes ao assunto em questão e segue para análise e apreciação;

- para que se possa surgir os efeitos desta impugnação, é necessário desconsiderar uma área de 103,2938 ha. Ainda, as áreas estão representadas no Laudo através das antigas matrículas, demonstrando,

para melhor análise e compreensão, a distribuição das áreas do imóvel em relação às novas matrículas;

- observa-se que os valores correspondentes às benfeitorias e pastagens estão superiores aos declarados na ITR. Portanto, não houve nesse momento nenhuma intenção em prejudicar os valores de terra nua;

- em 09/11/1998, o INCRA concluiu através de "Ex-Officio" atualização cadastral dos imóveis em questão, concluindo que o mesmo atingiu os índices previstos na legislação, e

- por fim, após relacionar os documentos anexados para instruir a sua defesa, requer que a fiscalização cancele o presente auto de infração."

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção em parte da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão da tributação do ITR, as mesmas cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, em consonância com a legislação tributária, e demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS, DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL. Comprovada a ocupação da área servida de pastagem declarada, cabe a mesma ser restabelecida, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP). As áreas ocupadas com benfeitorias e utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irredimida, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, arguindo que, ao apresentar à Fiscalização os documentos "Laudo de Avaliação das áreas rurais" e "Relatório de Vistoria do INCRA/DFE", objetivou fazer prevalecer a veracidade das informações declaradas; que em se tratando do "Laudo Técnico de Avaliação", o mesmo não teve objetivos definidos para "fins tributários", tal documento é de 13 de outubro de 1998; quanto ao Relatório do INCRA, não teve intenção de infringir nenhuma previsão legal

e sim demonstrar a existência da materialidade; sobre a questão da “Área de Utilização Limitada – Reserva legal” admite que não ter solicitado junto ao IBAMA-Go o requerimento do ADA, aduz que o Laudo de Vistoria do INCRA atesta a veracidade das áreas; sobre as áreas utilizadas para Produção Vegetal e Ocupadas com Benfeitorias alega que as fotos destacadas no “Laudo Técnico de Avaliação” são partes de uma área de grande proporção, e, nesse ponto, a Fiscalização não foi transparente, pois em momento algum ocorreu a menção ao título “documentos que comprovem as áreas destinadas a Produção Vegetal e ocupadas com Benfeitorias”. Por fim, questiona a metodologia adotada pelos agentes fiscais, argumentando que as dúvidas não foram amplamente discutidas e sequer teve conhecimento dos pontos obscuros.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.178).

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Prelúdio”, localizado no município de Vila Boa, Estado de Goiás, no valor de R\$ 503.562,26 (quinhentos e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.219.980,28 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

No caso “*in concretum*”, a fiscalização glosou integralmente as áreas de utilização limitada com 1.228,60ha, em virtude da não comprovação da emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, bem como, da não apresentação de documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000); desconsiderou o valor declarado da área ocupada com benfeitorias (342 ha) em razão da não apresentação de Laudo elaborado por engenheiro florestal, nos termos do art. 10, § 1º, inciso IV, letra “a”, da Lei 9.393/96; glosou a área utilizada para produção agrícola (442ha) face a não apresentação da Nota Fiscal de venda ou transferência, ou de outro documento qualquer, probatória dos grãos colhidos no imóvel; desconsiderou o valor declarado de 4.123,40ha de área de utilização de pastagens tendo em vista a não apresentação de Nota Fiscal de aquisição de vacinas, de qualquer outra documentação, probatória da existência de gado no ano de 1999; alterou o Valor da Terra Nua Declarado pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT, em razão de não ter sido apresentado Laudo de Avaliação nos termos da NBR 8799 da ABNT.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília (DF), julgou procedente o lançamento em parte, relativo ao exercício de 2000, entendendo que ficou comprovada, a existência de gado suficiente (3.200 cabeças de animais de grande porte) na propriedade para justificar a área servida de pastagens declarada de 4.123,4ha; quanto as demais glosas efetuadas pela Fiscalização decidiu por mantê-las; reduziu o imposto complementar de R\$ 503.562,26 para R\$ 72.669,45, aplicando multa de 75% e juros de mora atualizados.

Inicialmente, cumpre destacar, verifica-se que os fatos controversos da presente questão cingem-se à: **1) Exclusão das áreas de utilização limitada/reserva legal, das áreas ocupadas com benfeitorias, das utilizadas na produção vegetal, com condição para redução da área tributável; 2) Revisão do valor do VTN com base no “Laudo Técnico de Avaliação”.**

Da Área de Reserva Legal / Utilização limitada



Da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão à Recorrente quanto à exclusão da área de utilização limitada / reserva legal de tributação do Imposto Territorial Rural -ITR, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso no que pertine à matéria.

Em princípio, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

Por sua vez, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

No que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa

previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, cabe registrar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Contudo, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso vertente, conforme já relatado, a glosa da área declarada como de “Reserva Legal” deveu-se ao fato “da não apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis que comprove sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à 01/01/2000, bem como, da não solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA”.

De fato, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se que a Contribuinte não apresentou cópia do **Ato Declaratório Ambiental (ADA)** protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Todavia, na presente questão, a existência da Área de Reserva Legal parece incontestada, pois, verifica-se, às fls. 34/37, cópia do “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, assim como, cópia da Matrícula nº 36.321 do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa – GO, onde consta averbada uma área de reserva legal de 878,8229ha, em 06/01/1999, como também, às fls. 40/41, consta “Termo de responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, e, às fls. 55/56, cópia da Matrícula 36.306, também do Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa-Go, comprovando a averbação, em 29/12/1999, de uma área de 348,672ha. Ressalte-se, o somatório dessas duas áreas corresponde, aproximadamente, a área de utilização limitada/reserva legal declarada pela recorrente de 1.228,6ha.

No caso que se cuida, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Na verdade, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se com clareza a existência no imóvel da área de utilização limitada / reserva legal equivalente a 1.228,6ha.

No que concerne à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, cabe mencionar, que tal obrigação somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.15/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Destaque-se, ainda, somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse ponto, cumpre asseverar, que a redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, que: “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

In casu, verifica-se, que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Logo, entendo carecer de sustentação jurídica a glosa da área de utilização limitada declarada, motivada, na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, no prazo de seis meses da data final para apresentação da DITR/2000.

Outrossim, importa acrescentar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu a Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a **lançamento** por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo

ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo logrado êxito em comprovar a correção das informações prestadas na DITR/2000, no que tange as áreas de utilização limitada/reserva legal, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias

De igual modo, no que pertine as áreas ocupadas com benfeitorias, entendo que, razão assiste à Recorrente, notadamente porque há provas nos autos suficientes para o provimento do presente recurso.

Ressalte-se, coexistem nos autos “**Laudo de Avaliação das Áreas Rurais**” (fls.69/98), identificando as áreas ocupadas com benfeitorias, bem como, outros documentos idôneos, pertinentes, atestando a situação do imóvel, tais como “**Declaração para Cadastro de Imóvel Rural Junto ao INCRA**”(fls.241/242), “**Relatório de Vistoria do INCRA**” (fls.6), **Cópia Fotográfica da Área, Mapeamento**, dentre outros.

A meu ver, a aceitação desses documentos como provas da situação do imóvel decorre do entendimento de que se deve franquear ao Interessado a demonstração de sua situação tributária por todos os meios idôneos.

Portanto, acolho o recurso interposto também quanto a esse ponto.

Das Áreas Utilizadas na Produção Vegetal

Ao teor do relatado, a Fiscalização, glosou a área utilizada para produção agrícola (442ha) face a não apresentação da Nota Fiscal de venda ou transferência, ou de outro documento qualquer, probatória dos grãos colhidos no imóvel.

Nesse ponto, conforme se abstrai dos autos, a Recorrente não apresentou documentação hábil e suficiente a comprovar a área de 442,0ha declarada como utilizada na Produção Vegetal.

Na verdade, consta nos autos, às fls. 66 e 67, documento “Planta elaborada pelo Grupo de Cartografia e Recursos Naturais do INCRA”, datado de agosto de 1998, no qual encontra-se descrita uma “Área Agrícola – Culturas Permanentes” de 93,94ha.

Nesse contexto, no que pertine a área declarada como utilizada na produção vegetal, objeto do presente recurso, dou provimento parcial, acatando apenas a área de 93,94ha de cultura permanente, consoante levantamento efetuado pelo INCRA.

Do Valor do VTN



No que toca ao pleito de revisão do Valor da Terra Nua (VTN) com base também no “Laudo Técnico de Avaliação” de fls. 69/98, em que pese as alegações da Recorrente, estas, também, não merecem melhor sorte.

Nesse particular, é de se esclarecer que referido “Laudo Técnico de Avaliação” demonstra o valor fundiário do imóvel a preços de outubro de 1998, e não à época do fato gerador do ITR/2000, ou seja, 01/01/2000, nos termos do artigo 1º da Lei 9.393/96.

Por outro lado, da análise da DITR/2000 apresentada pela Recorrente, verifica-se que o VTN Declarado de R\$ 936.474,64, corresponde a um VTN/ha de apenas R\$ 152,60ha, enquanto que o VTN médio por hectare apurado no universo das Declarações/ITR, do exercício de 2000, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Vila Boa, Goiás, atingiu R\$ 219,85, conforme se observa da consulta de fls. 152.

Desta forma, procede o entendimento da fiscalização de que houve subavaliação do VTN Declarado para efeito de apuração da base de cálculo do ITR/2000. Por conseguinte, entendo pela manutenção do valor arbitrado pela fiscalização, com base nos valores apontados no SIPT.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO quanto às áreas de Utilização Limitada / Reserva Legal, assim como, quanto às áreas Ocupadas com Benfeitorias. Entretanto, no que concerne às áreas de Produção Vegetal dou parcial provimento, acolhendo apenas uma área de 93,94ha. Por fim, quanto ao VTN pretendido, NEGOU PROVIMENTO.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora